

# **Boletim de Jurisprudência**

Secretaria de Gestão da Informação, Projetos e Normas  
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Seção de Editoração e Divulgação de Publicações Técnicas

**10/2017**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **APOSENTADORIA**

### ***Complementação. Direito material***

Diferenças de complementação de aposentadoria. Integração em sua base de cálculo de títulos reconhecidos judicialmente. A majoração salarial decorrente do reconhecimento judicial do direito a títulos de natureza salarial repercute no cálculo da complementação de aposentadoria. Em sendo assim, o empregador deve arcar sozinho com as consequências da sua omissão, mormente quando não impugnado o fato de que os títulos compõem a base de cálculo da indigitada complementação. (TRT/SP - 03073002220095020202 (03073200920202008) - RO - Ac. 5ªT [20170209118](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 07/04/2017)

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### ***Empregador***

Gratuidade da justiça. Indevida. Empresa em dificuldade financeira. Deserção do recurso ante a falta de preparo. 1- Indevidos os benefícios da Justiça Gratuita a pessoas jurídicas, independentemente de sua saúde financeira, pois as isenções deferidas a tais entidades são aquelas expressamente elencadas na lei: a título de exemplo, as que beneficiam as falidas. 2- A Lei nº 11.101/05, que regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária não exige do pagamento de custas as empresas em pré-falência, conforme se observa do art. 5º, inciso II. 3- O depósito recursal previsto no art. 899 da CLT não é despesa processual e sim garantia de execução, constituindo-se em pressuposto extrínseco específico para admissibilidade do recurso de natureza trabalhista; sua inexistência acarreta, necessariamente, a deserção do apelo interposto. (TRT/SP - 00014142720155020034 - RO - Ac. 5ªT [20170069081](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 17/02/2017)

## **AVISO PRÉVIO**

### ***Renúncia ou transação***

Aviso prévio cumprido em casa. Validade. É válido o aviso prévio cumprido em casa. Sabe-se que o objetivo do referido instituto é possibilitar que o empregado possa procurar novo labor durante o período que sucede a notícia de futura dispensa e que antecede a cessação do vínculo de emprego. E, no presente caso, tal finalidade foi cumprida, pois o autor não compareceu ao trabalho durante o referido interregno, o que, inclusive, se revela mais benéfico. Entretanto, o decêndio legal para pagamento das verbas rescisórias deve ser observado. (TRT/SP - 00012318020155020026 - RO - Ac. 6ªT [20170126964](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 15/03/2017)

## **BANCÁRIO**

### ***Trabalho para empresa consorciada***

Contratação fraudulenta. Financeira atuando como braço do banco de forma a estruturar suas atividades. Irregular a manobra da reclamada ao instituir

sociedades com objeto social diverso, com a finalidade de enquadrar seus empregados em categorias outras que não as bancárias ou as financeiras, reduzindo seus recursos humanos e passando a contar com trabalhadores vinculados formalmente a "prestadores de serviços". (TRT/SP - 00024304620155020024 - RO - Ac. 5ªT [20170208618](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 07/04/2017)

## **CARGO DE CONFIANÇA**

### ***Configuração***

Gerente de loja. Autoridade máxima no estabelecimento. Art. 62, II, da CLT. A prova oral demonstrou que o reclamante era a autoridade máxima no estabelecimento em que trabalhava, não sujeito a controle de horário, sendo responsável por fiscalizar e punir os empregados. O fato de estar adstrito à matriz para formalização de contratações, punições e demissões de empregados, assim como fixar preços e descontos, e contratar serviços terceirizados, passando pelo gerente regional, que não permanecia na loja, decorre da relação de emprego, que pressupõe a subordinação jurídica, e não descaracteriza a fidúcia amplamente comprovada, eis que, ocupando o mais alto posto da hierarquia na loja pela qual era inteiramente responsável, a empresa delegava-lhe poderes de gestão de pessoas e de administração, a ele competindo avaliar as hipóteses de admissão e punição e, assim solicitar ao RH, bem como requisitar os serviços necessários à loja. Apelo improvido no ponto. (PJe TRT/SP [10004663520155020433](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Kyong Mi Lee - DEJT 09/02/2017)

## **COMISSIONISTA**

### ***Comissões***

Estorno de comissões. É certo que não há ilegalidade no estorno de comissão sobre contratos cancelados, uma vez que o empregado não pode receber valor referente a negócio que não se concretizou. Entretanto, a reclamada não poderia estornar as comissões em casos de devoluções ou trocas das mercadorias. Nestas circunstâncias, o reclamante já efetuou a venda do produto e o negócio jurídico já foi concretizado. Logo, o estorno de comissões implica a transferência dos riscos da atividade ao empregado, contrariando o princípio da alteridade contratual e a norma coletiva da categoria (cláusula 64). (TRT/SP - 00024760220145020402 - RO - Ac. 11ªT [20170134061](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 14/03/2017)

## **CONTESTAÇÃO**

### ***Inovação posterior***

Duas contestações. Desentranhamento da primeira. Impossibilidade. Uma vez apresentada a defesa de forma regular, sem a alegação de qualquer vício, não há como anular e desentranhar a primeira contestação, que prevalece frente à segunda. Recurso ordinário das reclamadas a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [10015734220155020263](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Nelson Nazar - DEJT 23/03/2017)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em acidente de trabalho***

Dano moral e material. Acidente de trabalho tipo ocorrido em laboratório instalado dentro da empresa fornecedora de matéria prima. Responsabilidade patrimonial solidária por ato ilícito próprio da empresa parceira que obteve vantagens na viabilização de projetos de sustentabilidade social. A segunda reclamada deve responder de forma solidária pelos débitos decorrentes da ação de reparação moral e material cujo evento resultou em morte dentro de seu parque industrial, já que a utilização do espaço empresarial decorreu de vinculação a projeto de sustentabilidade social, enfocando sua projeção no mercado, reproduzindo sua atuação na mídia e obtendo vantagens que refletem diretamente na imagem corporativa, sem que se promovesse ao trabalhador a garantia de ambiente de trabalho seguro na área de seu domínio e controle empresarial. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 01224003220075020085 - RO - Ac. 9ªT [20170164041](#) - Rel. Bianca Bastos - DOE 27/03/2017)

### ***Indenização por dano moral em geral***

Dano moral. Controle do uso do banheiro. A indenização por dano moral exige que os fatos, tidos por geradores, atinjam a honra ou a intimidade do trabalhador, de forma a macular sua imagem, cuja prova deve ser sobejamente demonstrada pela parte, aplicando-se a regra do art. 818 consolidado. Trata-se, em outras palavras, da inafastável hipótese em que a ação ou omissão perpetradas pelo empregador propiciam violação e constrangimento à honra, imagem e intimidade do trabalhador, emergindo daí o dever de reparar (arts. 186 e 927 do Código Civil). No caso vertente, não provou a demandante tivesse sofrido grave abalo em sua reputação ou seqüela moral por ato perpetrado pelo empregador, tampouco nexos causal, de forma a ensejar reparação. Com efeito, além da imprestabilidade da prova testemunhal obreira, conforme item 1 supra, releva notar que o controle da utilização do banheiro fora das pausas, por si só, a meu ver, não caracteriza dor, vexame, sofrimento, constrangimento e humilhação. Na verdade, o que ocorre é apenas o gerenciamento e organização quanto às saídas dos postos de trabalho, por parte da empresa, no exercício de seu poder diretivo e a fim de manter o fluxo do atendimento. Apelo obreiro não provido. (PJe TRT/SP [10000712220165020073](#) - 18ªTurma - RO - Rel. Lilian Gonçalves - DEJT 03/04/2017)

Responsabilidade civil do empregador. Indenização por danos morais. Assaltos durante o labor em área pública. A responsabilidade pela reparação pelo empregador depende da constatação de dano, ato culposo ou doloso daquele e nexos causal entre ambos. Na hipótese vertente não há providência a ser adotada pela reclamada de modo a eliminar ou reduzir efetivamente o risco de assaltos sofridos pelo reclamante, o qual tinha por atribuição o transporte de valores, laborando, portanto, em área pública. O caso ora em análise constitui problemática social acarretada por terceiros, que foge ao controle da reclamada, notadamente porque constitui dever do Estado a manutenção da segurança pública (artigo 144 da Constituição Federal). (TRT/SP - 00003632420155020052 - RO - Ac. 7ªT [20170218664](#) - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DOE 19/04/2017)

## **EMPREGADOR**

### ***Poder de comando***

Responsabilidade civil. Meio ambiente do trabalho. Cobrança em reuniões. Alegação de utilização de método motivacional reconhecido internacionalmente. Limites ao poder potestativo do empregador. A avaliação da produção do empregado, prerrogativa do empregador, não se confunde com a intenção de alteração de sua própria produtividade, com alteração de hábitos e adoção de método de gestão que viole os limites do contrato de trabalho, cujos poderes do empregador não inclui a possibilidade de mudança comportamental que exponha o trabalhador em âmbito emocional. Situação dos autos em que há evidência da exposição vexatória em reuniões permitidas no ambiente de trabalho e que caracteriza ato ilícito. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [10012611620155020312](#) - 9ªTurma - RO - Rel. Bianca Bastos - DEJT 05/05/2017)

## **EXECUÇÃO**

### ***Conciliação ou pagamento***

Acordo. Atraso ínfimo no pagamento. Multa indevida. Havendo atraso ínfimo no pagamento da parcela relativa a acordo homologado judicialmente, impõe-se, como medida de justiça, a exclusão da multa cominada, principalmente em razão de evidente ausência de prejuízo, nos termos dos artigos 413 e 422, do Código Civil. Na hipótese dos autos, à míngua de previsão se o pagamento ocorreria por meio de dinheiro ou cheque, não é devida a multa por apenas 01 (um) dia útil de atraso quando o pagamento é feito através de depósito direto na conta corrente do procurador da reclamante, em face da possibilidade de que o valor fosse disponibilizado ainda com maior demora, mesmo se quitado no prazo, em razão do prazo para compensação do referido título de crédito. (TRT/SP - 00017475920155020072 - AP - Ac. 3ªT [20170216513](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 11/04/2017)

### ***Conciliação ou pagamento***

Descumprimento de acordo. Atraso ínfimo. Definidas as condições do acordo, não pode a reclamada estabelecer unilateralmente novas diretrizes, sob pena de macular decisão irrecorrível (art. 831, § único da CLT). Assim, havendo o devedor descumprido quaisquer das condições ajustadas, seja quanto ao valor, prazo, lugar ou modo de pagamento, incide automaticamente a cláusula penal avençada, sendo irrelevante o fato de o atraso ser ínfimo. Apelo não provido. (PJe TRT/SP [10006669320155020610](#) - 18ªTurma - AP - Rel. Lilian Gonçalves - DEJT 03/04/2017)

### ***Obrigação de fazer***

Anotação da CTPS. Astreintes. A imposição de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, as chamadas "astreintes", tem como função primordial conferir efetividade ao julgado e tem previsão legal nos Arts. 652, letra "d" da CLT c/c 500 do novel CPC. Assim, ainda que o Art. 39 da CLT permita que a Justiça do Trabalho proceda às anotações, suprimindo, teoricamente, possível inércia do empregador quanto à obrigação de fazer, pode-se dizer que essa imposição importa em virtual prejuízo à parte, uma vez que causa embaraços ao trabalhador, podendo dificultar seu futuro acesso ao mercado de trabalho. Recurso ordinário interposto pelo reclamante que se acolhe, no particular. (TRT/SP - 00003296520145020446 - RO - Ac. 13ªT [20170161050](#) - Rel. Cíntia Táffari - DOE 22/03/2017)

### ***Penhora. Impenhorabilidade***

Penhora. Plano de Previdência Privada. Possibilidade. Não se reconhece a impenhorabilidade dos valores investidos em planos de previdência privada, por se tratar de investimento que pode ser utilizado como complementação aos valores pagos a título de aposentadoria ou que garanta renda mensal (futura ou atual), mas não de proventos de aposentadoria. (TRT/SP - 00010732220125020061 - AP - Ac. 6ªT [20170127189](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 15/03/2017)

Agravo de petição. Impenhorabilidade da pensão por morte. A pensão por morte é efetivamente protegida pela regra da impenhorabilidade prevista no inciso IV o art. 833 do CPC de 2015 c/c art. 114 da Lei nº 8.213/1991 e Súmula nº 21 do TRT da 2ª Região. Essa impenhorabilidade é irrenunciável, pois pretende assegurar a sobrevivência do pensionista. O ato construtivo que recai sobre o benefício previdenciário do executado compromete a sua sobrevivência e, portanto, destoa do objetivo do processo de execução, qual seja, obter a satisfação de um crédito sem retirar o indispensável à sobrevivência do devedor. (TRT/SP - 01892006020035020383 - AP - Ac. 12ªT [20170059175](#) - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 17/02/2017)

## **FINANCEIRAS**

### ***Financeiras. Equiparação a bancos***

Reconhecimento da condição de bancária. Contratação por empresa do grupo econômico destinado a afastar direitos da trabalhadora. Como sabido, a finalidade das Instituições Financeiras é a obtenção de lucro com as transações mercantis que realizam na área financeira. Portanto pode-se considerar que, todas as pessoas que direta ou indiretamente ofereçam produtos bancários a terceiros estão contribuindo para a realização de sua atividade-fim (atividade principal). Dá maior ênfase ao caso de "contribuição para uma única finalidade", quando as empresas fazem parte de um mesmo conglomerado econômico, caso dos autos. Ressalvo que, o caso trazido nestes autos trata-se de um "escancarado mascaramento" da relação de trabalho com a 3ª reclamada, o Banco Itaú, como se observa da prova oral colhida. Mantenho incólume a sentença, neste tópico. Nego Provento. (PJe TRT/SP [10015895520165020717](#) - 4ªTurma - RO - Rel. Ivani Contini Bramante - DEJT 09/03/2017)

## **GREVE**

### ***Configuração e efeitos***

Danos morais. Cortes salariais. Greve. Durante o movimento paredista, não há, a princípio, obrigação de prestação de serviços, ficando igualmente cessada a obrigação do empregador de proceder ao pagamento dos salários correspondentes. Não se vislumbra, portanto, a prática de ato ilícito por parte da reclamada a amparar a imposição do dever de indenizar." (TRT/SP - 00016423820155020022 - RO - Ac. 10ªT [20170070640](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 16/02/2017)

## **HORAS EXTRAS**

### ***Trabalho externo***

Trabalho externo. Montador de móveis. Ausência de fiscalização. Horas extras. O montador de móveis que presta serviços externos junto aos clientes da reclamada, imune à fiscalização da carga horária laboral, não faz jus a horas extras. A utilização de sistema eletrônico de ordens de serviço, não revela controle de jornada, justamente por viabilizar ao trabalhador a gerência do seu tempo de serviço. (PJe TRT/SP [10021714520155020473](#) - 2ªTurma - RO - Rel. Rosa Maria Villa - DEJT 01/02/2017)

## **INDENIZAÇÃO**

### ***Adicional***

Indenização adicional. Rescisão contratual mediante aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado é tempo de serviço para todos os efeitos legais, a teor do disposto no artigo 487 da CLT, parágrafo 1º da CLT. Indevida a indenização adicional contemplada pela Lei 6708/79 se a rescisão contratual, computado o aviso prévio indenizado, ultrapassar a data base prevista nos instrumentos normativos. (PJe TRT/SP [10025392420145020462](#) - 2ªTurma - RO - Rel. Rosa Maria Villa - DEJT 01/02/2017)

## **JORNADA**

### ***Revezamento***

Turnos ininterruptos de revezamento. Alternância quadrimestral de horário. Caracterização. A alternância entre os turnos de trabalho que abrangem o período diurno e noturno, de modo sucessivo, acarreta evidentes prejuízos ao trabalhador, seja no que se refere a questões de natureza biológica, seja no que tange às dificuldades de convivência social e familiar. O fato de a alternância ocorrer em período de quatro meses ou prazo superior não altera a conclusão supra, haja vista que a regra constitucional que autoriza o trabalho em turnos ininterruptos não impõe limitação temporal para a caracterização do revezamento. Por decorrência, a jornada cumprida em tais condições deve ser limitada a seis horas diárias, consoante impõe o art.7º, XIV, CF/88, conforme estabelece a OJ nº 360, SDI-1, C.TST, sendo admissível mediante negociação coletiva, sua ampliação para oito horas. (PJe TRT/SP [10006313020165020051](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Adriana Prado Lima - DEJT 24/02/2017)

### ***Sobreaviso. Regime (de)***

Apesar de se utilizar de celular corporativo, não restou provado que o apelante tivesse redução de mobilidade em face do aguardo de ordens do empregador. É razoável supor que o recorrente no exercício da função de consultor especialista de sistemas fosse contactado para a efetivação de suporte técnico mas, frise-se, nada que restringisse o seu livre deslocamento para onde quer que fosse. Nesse sentido, a Súmula nº 428, inciso I, do TST, *verbis*: "O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso". Apelo negado, no particular. (PJe TRT/SP [10000536820155020062](#) - 16ªTurma - RO - Rel. Nelson Bueno do Prado - DEJT 16/03/2017)

## **MULTA**

### **Multa do Artigo 477 da CLT**

Multa Convencional cumulada com multa prevista em Lei. Impossibilidade. A cumulação da multa prevista no art. 477 § 8º da CLT com multa normativa que tenha o mesmo fundamento (o atraso no pagamento de verbas rescisórias) apenas se configura quando a norma coletiva expressamente determina a sua incidência de forma dissociada da multa estabelecida em Lei. Cláusula benéfica que se interpreta restritivamente, por aplicação analógica do art. 114 do Código Civil. (PJe TRT/SP [10014127420165020076](#) - 10ª Turma - ROPS - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DEJT 23/03/2017)

### **NORMA JURÍDICA**

#### **Interpretação**

Adicional de periculosidade. Base de cálculo. Teoria do conglobamento. As normas coletivas reproduzidas nos autos e firmadas pelas categorias representantes das partes estabeleceram adicionais para as horas extras e adicional noturno mais benéficos que aqueles estabelecidos em lei. Por essa razão, devem ser observados tais instrumentos normativos também quando determinam que o cálculo de referidas parcelas será feito sobre o salário base ou hora normal de trabalho, com a exclusão das demais parcelas salariais. Aplica-se à hipótese a teoria do conglobamento, segundo a qual as normas coletivas devem ser interpretadas e aplicadas em seu conjunto e não isoladamente. (TRT/SP - 00012055120125020038 - RO - Ac. 17ªT [20170078226](#) - Rel. Alvaro Alves Noga - DOE 17/02/2017)

Pré-contratação de horas extras não se confunde com acordo de prorrogação de jornada realizado durante o contrato de trabalho. Não há incompatibilidade entre o disposto nos arts. 225 e 59 da CLT, mas apenas a previsão legal para que o bancário, que trabalha em jornada diária de seis horas, possa realizar horas extras de forma excepcional ou habitual, neste último caso, desde que exista acordo escrito entre os interessados, firmado no curso do contrato de trabalho. Recurso ordinário do autor que se nega provimento. (TRT/SP - 00022681220145020016 - RO - Ac. 12ªT [20170143214](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 17/03/2017)

### **NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

#### **Postal**

Citação postal. Envio para endereço antigo do sócio. Endereço atual já constante dos autos à época da expedição. Nulidade. Ocorrência. A citação postal da ré na pessoa do sócio foi endereçada a um prédio onde o destinatário não mais residia. E, por outro lado, o endereço correto da pessoa física já constava na ficha cadastral da empresa na JUCESP que o reclamante juntou aos autos quando pleiteou a citação na pessoa dela. Conclui-se, pois, que a citação real por via postal não foi efetivada, embora o correio a tenha entregue, pois a correspondência foi remetida para endereço desatualizado. Ademais, é notório que condomínios recebem um grande volume de correspondências e mesmo as enviadas para antigos moradores são, usualmente, recebidas na portaria e então encaminhadas ao apartamento do destinatário, mesmo que este lá não mais resida. A inexistência de citação gera manifesto prejuízo decorrente da penalidade de confissão ficta aplicada em razão do não comparecimento à audiência na qual deveria ser apresentada a defesa, ensejando a nulidade do ato (audiência) e de todos os subsequentes que dele dependam. Inteligência e aplicação dos arts. 794,



797 e 798, todos da CLT. Recurso ordinário provido para anular todos os atos processuais a partir da audiência una na qual foi declarada a revelia e aplicada a pena de confissão. (PJe TRT/SP [10018340720145020242](#) - 12ªTurma - RO - Rel. Benedito Valentini - DEJT 20/02/2017)

## **NULIDADE PROCESSUAL**

### ***Cerceamento de defesa***

Cerceamento de defesa. Documentos sob sigilo. Caracterização. Havendo documento nos autos que, mesmo após o momento processual oportuno, podem ser visualizados por uma das partes e não pela outra, configura-se nulidade por cerceamento de defesa. (PJe TRT/SP [10020285420155020603](#) - 10ªTurma - RO - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DEJT 22/03/2017)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Competência***

Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Emissão. Valoração. À empresa cabe não deixar de informar no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do empregado o trabalho em condições de exposição à periculosidade e/ou insalubridade, bem como seu fator de risco, não lhe sendo atribuição valorar se enseja ou não o direito à aposentadoria especial, aferição afeta à Autarquia Previdenciária. (TRT/SP - 00003219220105020005 - AP - Ac. 15ªT [20170062010](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 21/02/2017)

## **PROFESSOR**

### ***Remuneração e adicionais***

Reconhecimento de vínculo de professora. Hora-atividade prevista em convenção coletiva da categoria. Havendo previsão na Convenção Coletiva de Trabalho é devida a hora-atividade de 5% destinado "ao pagamento do tempo gasto pelo professor, fora da escola, na preparação de aulas, provas e exercícios, bem como na correção dos mesmos", não se exigindo comprovação efetiva do exercício dessa função, por ser presumido que o professor labora também fora da escola "na preparação de aulas, provas e exercícios, bem como na correção dos mesmos". Sentença reformada, no ponto. (PJe TRT/SP [10006110520165020612](#) - 3ªTurma - ROPS - Rel. Kyong Mi Lee - DEJT 09/02/2017)

## **QUITAÇÃO**

### ***Validade***

Adesão ao PDV. Quitação do contrato de trabalho. Repercussão geral no Recurso Extraordinário 590415. Não é qualquer adesão ao PDV que importa em quitação geral, como quer fazer crer a reclamada. Como decidido pelo STF no RE 590415, faz-se necessário que referida condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado. (PJe TRT/SP [10022574020155020465](#) - 4ªTurma - RO - Rel. Ivani Contini Bramante - DEJT 09/03/2017)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Securitário***

Corretor de seguros. Licitude da contratação. Vínculo de emprego não reconhecido. O reconhecimento do vínculo empregatício apenas poderá ocorrer quando comprovado o preenchimento dos requisitos da pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação jurídica (artigo 3º do Consolidado), de forma cumulativa, ou seja, a ausência de um descaracteriza o vínculo empregatício. O corretor de seguros, pela natureza da atividade desenvolvida, é um profissional autônomo, podendo atuar como pessoa física ou jurídica, sendo que o artigo 17, b, da Lei n.º 4594/64, veda que o corretor de seguros seja empregado de empresa de seguros. Na hipótese dos autos, não comprovada a existência de qualquer vício de consentimento e vislumbrando-se que o reclamante tinha plena ciência da modalidade de contratação e aceitou tal condição, inexistiu o animus contrahendi, isto é, o propósito de trabalhar para outrem como empregado. (TRT/SP - 00023208020155020013 - RO - Ac. 7ªT [20170117043](#) - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DOE 10/03/2017)

## **RESCISÃO CONTRATUAL**

### ***Configuração***

Despedimento coletivo. Configuração. A doutrina define como despedimento coletivo o ato de rescisão, ainda que não simultâneo, de grande quantidade de contratos de trabalho, por motivo singular e comum a todos, diante da necessidade da redução definitiva do quadro de trabalhadores pelo ente empresarial, por motivos de ordem econômica ou tecnológica, não estando ligada, portanto, à condição pessoal dos empregados despedidos. Recurso do reclamante que se nega provimento. (TRT/SP - 00012854920145020004 - RO - Ac. 17ªT [20170050526](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 10/02/2017)

### ***Reintegração***

Reintegração. Dispensa discriminatória. Não havendo nenhuma prova que indique ter a reclamante sido dispensada em razão de discriminação por ser portadora de doença grave - hepatite C -, não prospera a pretensão recursal obreira, especialmente porque a condenação nesse sentido não pode decorrer de mera presunção. Recurso ordinário interposto pela reclamante ao qual se nega provimento. (PJe TRT/SP [10000675720155020610](#) - 13ªTurma - RO - Rel. Cíntia Táffari - DEJT 15/03/2017)

## **RITO SUMARIÍSSIMO**

### ***Cabimento***

Rito sumaríssimo. Convolação em ordinário. As normas jurídicas devem ser interpretadas à luz de seus princípios. Se a demanda não preenche os requisitos do rito sumaríssimo a ação deve ser convertida ao rito ordinário, em prol dos princípios da informalidade, celeridade, economia processual e duração razoável do procedimento, que informam a estrutura do processo do trabalho, à satisfação do crédito de natureza alimentar; inclusive, evitando-se maior dispêndio de tempo e recursos públicos. (PJe TRT/SP [10007664320165020083](#) - 15ªTurma - ROPS - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DEJT 28/04/2017)

## **SALÁRIO-UTILIDADE**

### ***Habitação***

Salário *in natura*. Caracterização. A habitação fornecida ao empregado para facilitar a prestação de serviços, permitindo-lhe residir próximo ao local de trabalho de difícil acesso, não configura salário *in natura*, sendo incabível sua integração à remuneração para fins de repercussão sobre as demais parcelas contratuais. Apelo das reclamadas a que se dá provimento para o fim de afastar a alegação de salário *in natura* e, via de consequência, excluir o pagamento dos respectivos reflexos da condenação. (TRT/SP - 00021124220155020031 - RO - Ac. 17ªT [20170110944](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 03/03/2017)

### ***Transferência***

Expatriado. Integração de parcela *in natura*. Não caracterização. Verba de representação. O pagamento de *leasing* para veículo, bem como despesas domésticas, passagens aéreas e moradia, ocorreram para beneficiar o exercício das atividades do autor que permaneceu em outros países com o propósito de expandir os negócios da empresa na Europa. Pressupõe-se que, por exercer tal cargo, foram disponibilizadas tais utilidades a título de verba de representação, para que o empregado desenvolvesse suas atividades com excelência, crédito e reputação perante clientes e fornecedores. (TRT/SP - 00016352920155020060 - RO - Ac. 17ªT [20170112378](#) - Rel. Alvaro Alves Noga - DOE 03/03/2017)

## **SENTENÇA OU ACÓRDÃO**

### ***Julgamento "ultra petita"***

*Dumping* social. Em linhas gerais, é a conduta adotada por alguns empregadores de forma reiterada e consciente de precarização das relações de trabalho, com sonegação de direitos de seus empregados, visando diminuir custos de mão-de-obra na produção de seus bens e serviços, aumentando a sua competitividade e o seu lucro, caracterizando concorrência desleal com relação aos empregadores que cumprem a legislação trabalhista, prejudicando a sociedade como um todo. Essa prática é imoral, ilícita e abusiva, que deve ser combatida. Todavia, o procedimento cabível para tanto deve ser respeitado, observando-se os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme art. 5º, LIV e LV, da CF/88, que neste caso foram violados, pois a indenização por *dumping* social não foi sequer pleiteada na inicial, infringindo os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e também os artigos 128 e 460 do CPC (julgamento *ultra* e *extra petita*), devendo ser excluída da condenação a indenização por *dumping* social de R\$5.000.000,00. (TRT/SP - 00012906620155020447 - RO - Ac. 5ªT [20170181639](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 27/03/2017)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Quadro de carreira***

A par da discussão acerca da viabilidade jurídica da "Informação nº 344/96", e "Diretrizes Gerais do Plano de Administração de Cargos e Salários", observo que o recorrente colacionou aos autos o doc. nº 31 à fl. 88 dos autos principais, documento este que não foi impugnado pela parte contrária. Trata-se de missiva assinada pelo Diretor Presidente da CPTM (CT PR 354/2008), direcionado aos Senhores Presidentes dos Sindicatos dos Trabalhadores em Empresas

Ferrovárias da Zona Sorocabana, da Zona Central do Brasil, de São Paulo e ao Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo, datado de 10/11/2008 em que restam discriminados os cargos que seriam contemplados com a majoração salarial decorrente da progressão horizontal, entre eles o cargo do autor. Nada obstante a garantia do direito, o reclamante não foi promovido e a reclamada não logrou êxito em demonstrar quaisquer circunstâncias extintivas ou impeditivas do direito do autor à mencionada progressão em 2008. Em contexto tal, e a partir da carta conferindo a prerrogativa à movimentação horizontal, como estudado em linhas pretéritas, presume-se a obtenção dos conceitos necessários para progressão/promoção, de modo que a inércia do empregador não pode ser oposta a fim de obstar o direito vindicado. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 00010030620145020038 - RO - Ac. 16ªT [20170265263](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 04/05/2017)